



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014

Autor	Partido
Deputado MIRO TEIXEIRA	PROS - RJ
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 2º e os incisos I e II do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Medida Provisória 664, *verbis*:

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que a presente emenda propõe suprimir não leva em conta aspectos do direito sucessório e do direito de família. Como tratar questões como, por exemplo, se na data do óbito, encontrar-se o segurado separado e pagando pensão para filho menor e para a ex-esposa ou companheira, que com ele manteve casamento ou união estável em período que não atenda o disposto no § 2º supracitado? Desampara-se os dependentes?

Ademais, a justificativa do Poder Executivo para a edição da Medida Provisória, constante da Exposição de Motivos que a acompanha, é tendenciosa e simplista ao afirmar que "... é possível a formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa. Ocorre que ... tais uniões desvirtuam a natureza da previdência social e a cobertura dos riscos determinados pela Constituição Federal, uma vez que a sua única finalidade é de garantir a perpetuação do benefício recebido em vida para outra pessoa, ainda que os laços afetivos não existissem em vida com intensidade de, se não fosse a questão previdenciária, justificar a formação de tal relação." O argumento que se usa para estabelecer a regra é, no mínimo, subjetivo e não justifica a sua extensão ao universo dos segurados. Eventuais abusos devem ser corrigidos, sem dúvida, mas sem punir, de antemão, todos os demais segurados.

Outro aspecto a ser considerado é que a economia gerada pelas medidas adotadas pelas MPs 664 e 665 está estimada em R\$ 18 bilhões e faz parte do esforço fiscal do Governo para 2015. Entretanto, as várias medidas adotadas nos últimos anos, em benefício do setor empresarial, geraram desonerações fiscais de cerca de R\$ 200 bilhões. Não é justo que, na hora de recompor o caixa, os primeiros convocados sejam os trabalhadores e os segurados da previdência social.

ASSINATURA

CD/15168.322229-03